



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 45\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 39 198, que abre créditos no Ministério das Finanças, a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Ministério da Educação Nacional:

Instruções para a execução dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto n.º 39 198, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 95, 1.ª série, de 8 de Maio último, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, Ministério das Finanças, onde se lê: «Artigo 497.º—Aquisição dos títulos...», deve ler-se: «Artigo 470.º—Aquisição dos títulos...».

No mesmo artigo, Ministério da Educação Nacional, onde se lê: «Capítulo 22.º—Secretaria-Geral», deve ler-se: «Capítulo 2.º—Secretaria-Geral».

Secretaria da Presidência do Conselho, 24 de Julho de 1953.—O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Instruções para execução dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica

S. Ex.ª o Ministro, por despacho de 24 do corrente, determinou, em execução do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 227, de 12 de Abril de 1947, que seja observado o seguinte:

1) *Admissão ao exame de aptidão*.—Os exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades são requeridos de 27 a 31 de Julho.

Os candidatos que estiverem nas condições previstas no artigo 1.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 32 045, de 27 de Maio de 1942, ou tiverem os cursos organizados nas alíneas a) a g) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947 (consideradas as equivalências definidas no artigo 14.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950, e no artigo 11.º do Decreto n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951) ou o curso organizado no artigo 10.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, são admitidos a exame de aptidão mediante a apresentação do requerimento, feito em impresso do modelo anexo àquele primeiro decreto-lei, instruído com os seguintes documentos:

- Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;
- Pública-forma da carta do respectivo curso liceal ou documento comprovativo das habilitações acima mencionadas.

A pública-forma das cartas de curso poderá ser substituída por certidão passada pelas secretarias dos liceus.

No requerimento para o exame de aptidão será aposta uma estampilha fiscal de 132\$, salvo se o candidato provar, por certidão passada pela secretaria do liceu de onde provém, que era ali isento do pagamento de propinas.

2) *Dispensa do exame de aptidão*.—São dispensados do exame de aptidão os candidatos que tiverem concluído o curso liceal (consideradas as equivalências definidas no artigo 14.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950, e no artigo 11.º do Decreto n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951) ou o curso organizado no artigo 10.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, com informação não inferior a 14 valores e tiverem obtido a mesma classificação final nas disciplinas pertencentes ao núcleo daquele exame.

Para poderem beneficiar desta dispensa deverão ainda os candidatos que tiverem concluído o curso liceal ao abrigo da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 36 507 satisfazer ao exigido nas alíneas a) ou b) do § único do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36 227.

Os candidatos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 045 são dispensados do exame de aptidão desde que tenham concluído as habilitações mencionadas nesses números com média não inferior a 14 valores e tenham nota igual nas disciplinas pertencentes ao núcleo daquele exame.

3) *Disciplinas sobre que incide o exame de aptidão*.—São as seguintes as disciplinas sobre que incidirá o exame de aptidão:

1.º Para a licenciatura em Filologia Clássica: Português e Latim;